AVULSO NÃO PUBLICADO. REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO.



PROJETO DE LEI N.º 7.739-A, DE 2014

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

"Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Agente Desportivo de Futebol, cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Agentes Desportivos de Futebol e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Agente Desportivo de Futebol passa a ser

regulado por esta Lei.

Parágrafo único - Exerce o agenciamento desportivo de futebol a pessoa

jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha em caráter não

eventual atividades interentes à representação de atletas ou entidades de prática desportiva

na modalidade futebol, assim como de assessoria e consultoria aos mesmos e que visem as

seguintes atividades profissionais privativas:

I – negociações referentes à assinatura de contrato especial de trabalho

desportivo, sua prorrogação, rescisão ou distrato;

II – transferência nacional ou internacional de atleta a outra entidade de

prática desportiva; e

III – gerenciamento de carreira do atleta de futebol.

Art. 2.º Para uso título de Agente Desportivo de Futebol é obrigatório o registro

do profissional no Conselho de Agentes Desportivos de Futebol – CADEF – do Estado ou

do Distrito Federal e para o exercício das atividades profissionais privativas

correspondentes é necessária a celebração de contrato de agenciamento desportivo com

atleta ou entidade de prática desportiva, nos moldes a serem definidos pelo CADEF -

Federal.

Parágrafo único – O registro habilita o profissional a atuar em todo o território

nacional.

Art. 3.º São requisitos para o registro de pessoas naturais:

I – capacidade civil; e

II – diploma ou certificado de nível superior ou técnico em agente desportivo

emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo poder público.

Parágrafo único - As pessoas que, na data da publicação da presente Lei,

estiverem no exercício da atividade e fizerem prova idônea desta condição, deverão

registrar-se junto ao CADEF, no prazo de 90 dias a contar da data em que for instalado.

Art. 4.º Exerce ilegalmente a profissão de Agente Desportivo de Futebol a

pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços privativos dos profissionais de

que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como

Agente Desportivo de Futebol ou como pessoa jurídica que atue nesta área sem o devido

registro junto ao CADEF.

Parágrafo único – O estrangeiro e as pessoas jurídicas estrangeiras deverão se

submeter às mesmas exigências contidas nesta Lei para que possam atuar com Agente

Desportivo de Futebol em território nacional.

Art. 5.º A carreira profissional de Agente Desportivo de Futebol possui fé

pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 6.º Os Agentes Desportivos de Futebol, juntamente com outros

profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de agenciamento

desportivo de futebol, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento

Geral do Conselho Federal de Agentes Desportivos de Futebol – CADEF – Federal.

Parágrafo único - Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente,

a sociedade que preste serviços de agenciamento desportivo de futebol deverá se cadastrar

no CADEF da sua sede, o qual enviará as informações ao CADEF – Federal para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 7.º É vedado o uso das expressões "Agente Desportivo de Futebol", "Agente

Desportivo", "Agente de Futebol" ou "Agenciamento Desportivo" ou designação similar na

razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir Agente Desportivo de

Futebol entre os sócios com poder de gestão.

Art. 8.º No exercício da profissão, Agente Desportivo de Futebol deve pautar

sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CADEF

- Federal.

Parágrafo único – O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os

respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 9.º Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo

Código de Ética e Disciplina:

I – não observar as restrições e limites à atuação de Agente Desportivo de

Futebol dispostas nesta Lei n.º 9.615, de 1998, nas normativas internas do CADEF –

Federal e das respectivas entidades internacional e nacional de administração do desporto

da modalidade futebol;

II – agir com deslealdade na relação com o cliente ou com os demais agentes

desportivos de futebol ou prestar serviços de forma desidiosa ou com ausência da devida

qualidade exigida;

III – restringir a liberdade de trabalho do atleta contratante ou interferir de

modo aético em sua relação contratual trabalhista com a entidade de prática desportiva

empregadora;

IV - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no

CADEF;

V – delegar a quem não seja Agente Desportivo de Futebol a execução de

atividade deste profissional;

VI – integrar sociedade de prestação de serviços agenciamento desportivo de

futebol sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no

CADEF, de utilizar as denominações restritas à atividade na razão jurídica ou nome

fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de agenciamento desportivo de

futebol a existência de profissional do ramo atuando;

VII – locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente,

diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que

houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros; e

IX – deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao

CADEF, quando devidamente notificado.

Art. 10.º São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (hum) ano do exercício da atividade em

todo o território nacional;

III – cancelamento do registro; e

IV – multa no valor entre 1(uma) a 10(dez) anuidade.

Art. 11.º Ficam criados o Conselho Federal de Agentes Desportivos de Futebol

- CADEF - Federal - e os Conselhos de Agentes Desportivos de Futebol dos Estados e do

Ditrito Federal – CADEFs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito

público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

- § 1.º O CADEF Federal e os CADEFs tem como função orientar, disciplinas e fiscalizar o exercício da profissão de Agente Desportivo de Futebol, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo em território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da profissão.
- § 2.º O CADEF federal e o CADEF do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.
- § 3.º Cada CADEF terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CADEF Federal.
- $\S~4.^{\rm o}$) CADEF Federal poderá ser criado e funcionar temporariamente ainda que sem a criação de CADEF.
- Art. 12.º O CADEF Federal e os CADEFs gozam de imunidade a impostos (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal)
 - Art. 13.º O Plenário do Conselho do CADEF Federal será constituído por:
 - I − 1(um) Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal;
- ${
 m II}-1{
 m (um)}$ Conselheiro representante da Associação Brasileira de Agentes de Futebol ABAF:
- III -1(um) Conselheiro representante das entidades de administração do desporto da modalidade futebol; e
- ${
 m IV-1(um)}$ Conselheiro representante das entidades de prática desportiva da modalidade futebol.
 - § 1.º Cada membro do CADEF-Federal terá 1(um) suplente.
- § 2.º Os Conselheiros do CADEF-Federal serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal.
- § 3.º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CADEF-Federal.
- Art. 14.º O CADEF Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Art. 15.º Será constituído um CADEF em cada Estado da Federação e no

Distrito Federal.

§ 1.º A existência de CADEF compartilhado por mais de um Estado da

Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos

inviabilize a instalação de CADEF próprio para o Estado.

§ 2.º Normas referentes à instalação e funcionamento dos CADEFs serão

emitidas pelo CADEF-Federal.

Art. 16.º Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CADEF pagarão

anuidade no valor definido pelo CADEF-Federal.

Parágrafo único – Caberão ao CADEF-Federal 20%(vinte por cento) do total

dos valores das anuidades devidas aos CADEFs.

Art. 17.º Esta Lei entra em vigor na dada de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade a regulamentação da profissão de

agente desportivo de futebol, criando os respectivos Conselho Federal e Conselhos

Regionais de Agentes Desportivos de Futebol e dá outras providências.

Como se sabe, recentemente a Federation Internationale de Football

Association – FIFA, entidade máxima do futebol, tomou a decisão de extinguir seu regulamento sobre a profissão de agente de jogadores e pretende introduzir, a nível

mundial, uma nova sistemática para a representação de atletas baseada na figura dos

intermediários.

A despeito da regulamentação internacional da profissão, das restrições estatais

à atuação dos agentes desportivos no Brasil e da ausência de uma regulação real da

profissão, percebe-se um grande movimento de negócios locais e estrangeiros na área de

atuação desses profissionais.

Em meio a este cenário, em que se contrapõem a proeminência do mercado

futebolístico nacional e a incerteza jurídico-regulatória, faz-se mais do que nunca fundamental a edição de regras específicas que regulem a atuação do agente desportivo no

Brasil.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a rápida tramitação e

aprovação da presente proposta nesta Casa.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2014.

Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

- Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
 - IV utilizar tributo com efeito de confisco;

- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
 - VI instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013)
- § 1° A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 5° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes
públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;
III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal
ou dos Municípios.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.
- § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.
- $\S~2^{\rm o}$ A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:
- I da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- III da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- VII da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa parlamentar com o objetivo de regulamentar a atividade de Agente Desportivo de Futebol.

O texto da regulamentação em análise condiciona o exercício profissional à demonstração de habilitação em curso de Agente Desportivo, em nível superior ou técnico, além de registro em conselho de classe. O desenvolvimento das atividades também não poderá prescindir de celebração de contrato de agenciamento desportivo com atleta ou entidade de prática desportiva.

A proposição prevê que o agente desportivo, pessoa física ou jurídica, labore sem vínculo empregatício, porém de forma não eventual, nas atividades de representação, assessoria ou consultoria a atletas e entidades futebolísticas.

O projeto de lei estabelece como privativas dos agentes a competência para negociar a contratação do atleta e a prorrogação, rescisão e ruptura de seus contratos, bem como a negociação para transferência nacional ou internacional, além do gerenciamento de suas carreiras.

A proposta também fixa disposições sobre a ética e disciplina da profissão, dispondo sobre infrações disciplinares e respectivas sanções. Finalmente, cria o Conselho Federal de Agentes Desportivos de Futebol e os conselhos de Agentes Desportivos de Futebol dos Estados e do Distrito Federal.

Na fundamentação, o autor defende a regulamentação proposta afirmando que "a despeito da regulamentação internacional da profissão, das restrições estatais à atuação dos agentes desportivos no Brasil e da ausência de uma regulação real da profissão, percebe-se um grande movimento de negócios locais e estrangeiros na área de atuação desses profissionais". Nesse sentido, o autor acredita que "nesse cenário, em que se contrapõem a proeminência do mercado futebolístico nacional e a incerteza jurídico-regulatória, faz-se mais do que nunca fundamental a edição de regras específicas que regulem a atuação do agente desportivo no Brasil".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Entendemos a preocupação do nobre autor da matéria com a

regulamentação da atividade ligada ao futebol, pois esse é, seguramente, o esporte

mais popular do País e uma verdadeira instituição brasileira, que agrega e molda

vários elementos de nossa formação social e cultural.

Porém temos que estar atentos aos delineamentos

constitucionais do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que estabeleceu o princípio

da liberdade máxima no mercado de trabalho. Esse dispositivo permite a

regulamentação das profissões pelo Estado, porém exige a presença de um

interesse público que justifique tal intervenção, traduzido na proteção à saúde e à segurança da população em geral. Além disso, a regulamentação imposta em nome

da proteção desses bens coletivos deve obedecer aos princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade, para que a liberdade de trabalho seja restringida apenas nos

limites do estritamente necessário à preservação e à proteção do interesse público.

Em relação à profissão de agente desportivo, não

vislumbramos a forte presença do interesse público que justifique a intervenção na

livre escolha por parte dos atletas sobre quem deverá representá-los em seus

negócios e contratos. Não há o menor risco para a saúde ou para a segurança da

coletividade no exercício desregulamentado dessa atividade.

Colhe-se também, nas informações veiculadas pela imprensa

desportiva, que mesmo a Federação Internacional de Futebol (FIFA), órgão privado

que dirige o esporte internacionalmente, eliminou a regulamentação interna já

existente e decidiu desvincular-se do papel de supervisionar a atividade dos

agentes, desde 2015.

Segundo os jornais especializados, já nas primeiras

discussões sobre a desregulamentação da atividade de agente de futebol, a FIFA

apresentou alguns dados para defender uma mudança na relação entre esses

profissionais, os clubes e os jogadores: apenas 30% das atividades no futebol têm

como intermediários empresários licenciados. Além disso, 98% das ações na Corte

Arbitral do Esporte (CAS), órgão internacional da FIFA para arbitrar disputas

relacionadas aos contratos entre clubes e profissionais, tinha como autores os agentes desportivos e envolviam débitos relacionados ao recebimento de

comissões. Assim, na visão da entidade, não havia um fluxo do dinheiro dentro do

próprio futebol e as despesas da instituição para regulamentar e manter uma

comissão interna para julgamento de casos envolvendo os agentes não se

justificavam. Nesse sentido, chama a atenção também o pequeno número de

agentes licenciados no futebol brasileiro pela FIFA. Eram apenas 246 inscritos,

muito poucos para um país com mais de trinta mil jogadores registrados nas

federações internas.

Como se vê, a FIFA não tem interesse na regulamentação

porque não consegue recuperar os custos financeiros necessários para fiscalizar o

setor. Esse pormenor torna ainda mais criticável o ato de repassar ao Estado o ônus

de fiscalizar a atividade particular, que não gera receita e que não interessa aos

particulares explorar.

Além disso, a própria FIFA, após desregulamentar a atividade

e afastar-se de sua fiscalização, determinou que os clubes e jogadores são

responsáveis pela contratação de intermediários para representá-los nas negociações. Por sua vez, caberá às Federações locais criar um regulamento

próprio para os intermediários locais.

No Brasil, o futebol é um esporte extremamente organizado e

possui um das mais poderosas organizações desportivas do País, a Confederação

Brasileira de Futebol (CBF), que baixou, em junho de 2015, um regulamento

nacional de intermediários.

Esses elementos nos trazem a convicção de que não é

recomendável a intervenção estatal na atividade, que pode e deve ser deixada ao

encargo da capacidade de auto-organização das entidades do futebol brasileiro.

Diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº

7.739, de 2014.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.739/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Bebeto, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO